



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU**

LEI N.º 600 DE 22 DE AGOSTO DE 1987

**“ FIXA HORÁRIO ESPECIAL DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO PARA ESTABELE-  
 CIMENTOS BANCÁRIOS, OU SIMILARES,  
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU;

Fica saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Os estabelecimentos bancários ou similares com sede, filiais, sucursais ou escritórios localizados neste Município, funcionarão para atendimento ao público no horário das 9:00 (nove) às 15:30 (quinze e trinta) horas.

Art. 2.º - O descumprimento do horário instituído por esta Lei, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência
- II - multa
- III - interdição do estabelecimento
- IV - cassação de Alvará de Localização

§ 1.º - A pena de advertência será aplicada quando da constatação da primeira infração, exclusivamente.

§ 2.º - A pena de multa, que variará de 10 (dez) a 1000 (mil) divisões do Recurso Nacional - DEN, será aplicada nas infrações subsequentes, até o máximo de 5 (cinco).

§ 3.º - Comtida a 5ª (quinta) infração, o estabelecimento bancário será interditado por 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4.º - Continuando reincidente específico, o estabelecimento sofrerá a cassação de Alvará de Localização, encerrando definitivamente suas atividades.

Art. 3.º - As infrações previstas no artigo anterior serão apuradas regularmente através de processo administrativo, assegurado o direito de defesa.

§ 1º - O processo de que trata o "caput" deste artigo será composto de 3 (três) vias, a saber:

I - lavratura de auto de infração pela fiscalização da Secretaria de Finanças do Município, em 3 (três) vias, destinando-se: a 1ª (primeira), à formação do processo; a 2ª (segunda), ao arquivo, e a 3ª (terceira) e última, ao estabelecimento autuado, que emitirá recibo datado nas duas primeiras vias. Em caso de recusa de recebimento do Auto de Infração, ou de aposição de data e assinatura, o fiscal autuado certificará tais situações.

II - instrução do processo, com a apresentação de defesa pelo autuado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da autuação, instruída com todos os elementos e convicção que entender necessárias;

III - julgamento pelo Secretário de Finanças, na hipótese de constatação de infração que possa ensejar a aplicação das penas de advertência e multa, e pelo Chefe do Poder Executivo nos demais casos.

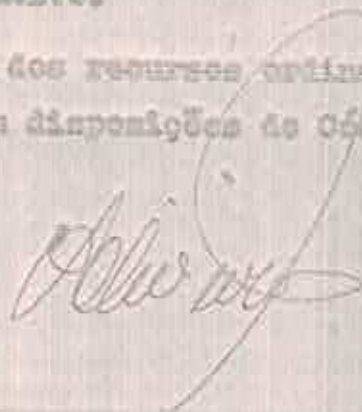
§ 2º - Em caso de recusa de recebimento do Auto de Infração, como previsto na alínea I do parágrafo 1º deste artigo, a autoridade processante determinará a remessa da 3ª (terceira) via pelo correio, com Aviso de Recebimento, correndo o prazo para defesa a partir da devolução do AR.

§ 3º - Quando o processo concluir pelo reconhecimento das razões de defesa será arquivado e da decisão notificando o estabelecimento. Quando concluir pela procedência do Auto de Infração, e, conseqüente aplicação de penalidade ao infrator, fica assegurado a este, se assim o pretender, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão, o direito de interpor recurso ordinário para:

I - o Chefe do Poder Executivo, quando a decisão emanar do Secretário de Finanças.

II - o Conselho de Contribuintes do Município, quando a decisão for proferida pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - No processamento e decisão dos recursos ordinários, o Conselho de Contribuintes agirá conforme as disposições do Código Tributário Municipal Consolidação.



§ 5º - As decisões emanadas nos recursos ordinários, se não publicadas, em sua parte conclusiva, na Imprensa Oficial do Estado, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias e máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 4º - Transmitida em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que, conforme o caso, se tomem as seguintes providências:

I - expedição de advertência ao infrator, por escrito, exortando-o a não reincidir.

II - intimação ao infrator para recolher o valor da multa aplicada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

III - encaminhamento do processo para inscrição do débito na Dívida Ativa e consequente extração de Nota de Débito para execução judicial, se o infrator não recolher o valor do débito amigavelmente.

IV - interdição do estabelecimento por 2 (dois) meses, com expedição de faixa indicativa da medida.

V - concessão do Alvará de Legalização, obedecendo as disposições legais vigentes, com a consequente paralisação definitiva das atividades do estabelecimento.

§ único - Para a adoção das providências de que trata este artigo, a Secretaria de Finanças poderá solicitar força policial.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO "JOÃO MELO", em Macau, 12 de agosto de 1987 - 97ª da República.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ HELYDORO DE OLIVEIRA  
= Prefeito =

  
\_\_\_\_\_  
NELSON DE OLIVEIRA GERAÇÃO  
Secretário Munic. de Administração

  
\_\_\_\_\_  
ARI BORJA DA CÂMARA  
Secretário Municipal de Finanças